

Acórdão: 25.116/24/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003474093-59
Impugnação: 40.010157877-37
Impugnante: Magazine Luiza S/A
IE: 701299210.02-35
Proc. S. Passivo: José Aparecido dos Santos
Origem: DF/Contagem - 1

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – MATERIAL DE USO E CONSUMO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatou-se o recolhimento a menor do ICMS em razão do aproveitamento indevido de créditos do imposto vinculados às aquisições, em operações interestaduais, de materiais para o uso e consumo de consumidor final contribuinte do ICMS, fato gerador do Diferencial de Alíquotas do ICMS previsto do art. 5º, §1º, item 6, do art. 6, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, c/c arts. 1º, inciso VII e art. 2º, inciso II, ambos do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado, em abril de 2023, recolheu ICMS operação própria a menor em razão de aproveitamento indevido de créditos do imposto provenientes de supostos pagamentos indevidos do diferencial de alíquota de ICMS.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação de págs. 87/112, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 132/150.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Reclama que o lançamento carece de motivação, finalidade e razoabilidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz que não foi indicada a legislação correta pertinente à matéria, e o Fisco sequer analisou as operações realizadas pelo ora Impugnante.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

No Relatório Fiscal Complementar às págs.05/12 constam o detalhamento do trabalho desenvolvido, a legislação que rege a matéria, a descrição das infrações apuradas e as penalidades aplicadas.

Nos anexos 02 e 03 constam as relações das notas fiscais e dos registros da EFD (Escrituração Fiscal Digital) que demonstram os valores dos créditos indevidamente aproveitados pela Autuada. Constam, nos autos, todos os elementos necessários para que se verifique o fato tributável, de acordo com o art. 142, do CTN.

Observe-se que as infrações foram apuradas através de documentos fiscais e arquivos da EFD transmitidos pelo Autuado e, portanto, não há que se dizer que o Fisco não analisou as operações da Impugnante.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ele comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos ao Autuado todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado, em abril de 2023, recolheu ICMS operação própria a menor em razão de aproveitamento indevido de créditos do imposto provenientes de supostos pagamentos indevidos do diferencial de alíquota de ICMS.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

O cerne da controvérsia dos autos gira entorno da existência, ou não, de previsão legal para a exigência do diferencial de alíquotas do ICMS incidente sobre as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operações e prestações interestaduais com mercadorias destinadas a consumidor final contribuinte, ou não contribuinte do imposto.

Em sua defesa a Impugnante enfatiza que, apesar de previsto pela Constituição Federal, inexistente Lei Complementar autorizativa para a exigência do ICMS/DIFAL, editada no âmbito do Congresso Nacional, conforme dispõem os arts. 146, incisos I e III, alínea “a” e 155, § 2º, incisos VII, VIII e XII, alíneas “a”, “d” e “i” da Constituição Federal de 1988.

Isso porque o único tratamento nacional para a matéria estava previsto no Convênio ICMS nº 66/88, que perdeu a sua eficácia com a edição da Lei Complementar nº 87/96, a qual não prevê a cobrança ICMS/DIFAL para o caso concreto.

Diz que os estados passaram a realizar a cobrança do diferencial de alíquota de ICMS relativo à entrada de mercadoria no estabelecimento de contribuinte, que seja oriunda de outro Estado e seja destinada ao uso e consumo ou ativo fixo da empresa, em evidente descompasso com a Constituição Federal.

Argumenta que para respaldar a cobrança do ICMS/DIFAL, a mera previsão contida na Constituição, as disposições do Convênio ICMS nº 66/88 e as respectivas normas estaduais e distritais não cumprem e nem suprimem a exigência de Lei Complementar.

Dessa forma, embora amparada na Constituição, a exigência do diferencial de alíquota do ICMS para os casos de uso e consumo e ativo fixo, se afigura patentemente inconstitucional

Destaca decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.093 e cita o seguinte trecho:

"A COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA ALUSIVO AO ICMS, CONFORME INTRODUIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87/2015, PRESSUPÕE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR VEICULANDO NORMAS GERAIS"

Neste contexto, diz a Impugnante, que até as alterações da Lei Complementar nº 87/96, realizadas através da Lei Complementar nº 190/22 (art. 4º, §2º, inciso I; art. 11, inciso V, alínea “a” e art. 12, inciso XV) não havia dispositivo de lei complementar que embasasse a ilegal cobrança do imposto previsto no art. 1º, incisos VII e XI e art. 2º, incisos II e III da Parte Geral do RICMS/02.

Dessa feita, verificando a possibilidade do aproveitamento de valor pago indevidamente à título de ICMS/DIFAL no presente caso, a Impugnante seguiu com o aproveitamento do crédito referente a esse valor, com base no art. 126 do Decreto nº 48.589/23, bem como o art. 67, § 2º e art. 95 do RICMS/02.

Dessa forma, não há que se falar que houve o recolhimento de ICMS operação própria a menor, em razão de suposto aproveitamento indevido de créditos do imposto provenientes de pagamentos indevidos do diferencial de alíquota de ICMS, uma vez que é patente o direito da Impugnante ao aproveitamento do crédito

Em que pesem os argumentos da Impugnante, não lhe assiste razão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com o art. 24, inciso I, § 3ª da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária, no entanto, cabe ao estado membro legislar de forma plena sobre matéria reservada a norma geral, enquanto a União não exercer a sua competência:

CF/88

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Dessa forma, o estado de Minas Gerais, exercendo a sua prerrogativa, introduziu a matéria sobre o DIFAL tanto na Lei nº 6.763/75, quanto no RICMS/02. Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 5º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º O imposto incide sobre:

(...)

6. a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo imobilizado;

(...)

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo imobilizado;

(...)

RICMS/02

Art. 1º O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

VII- a entrada, no território do Estado, em decorrência de operação interestadual, de bem ou mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo imobilizado;

(...)

XI - a utilização, por contribuinte, de serviço de transporte ou de serviço oneroso de comunicação cuja prestação, em ambos os casos, tenha se iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequentes.

(...)

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto:

(....)

II - na entrada no território do Estado de bem ou mercadoria oriundos de outro Estado adquiridos por contribuinte do imposto e destinados ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado;

III - na utilização, por contribuinte, de serviço de transporte ou de serviço oneroso de comunicação cuja prestação, em ambos os casos, tenha-se iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequentes;

(...)

Observe-se que o Diferencial de Alíquotas é previsto no art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 – CF/88:

CF/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

(...)

Este artigo foi alterado pela Emenda Constitucional nº 87/15 para tratar de novos critérios e da nova relação do ICMS/DIFAL incidente sobre as operações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes do ICMS.

Da referida alteração resultou que caso a venda se dê para não contribuinte, o remetente deve proceder ao recolhimento do imposto, e na hipótese de venda a contribuinte do imposto, o destinatário deve recolher o imposto.

Diante disso, os estados e o Distrito Federal editaram o Convênio ICMS nº 93/15, posteriormente alterado pelo Convênio nº 152/15, no sentido de uniformizar os procedimentos a serem observados nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS.

A referida Emenda Constitucional provocou modificações na Lei nº 6.763/75, em seu art. 5.º, §1º, item 11, abaixo transcrito:

Lei nº 6.763/75

Art. 5º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(...)

§ 1º O imposto incide sobre:

(...)

11) a operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual;

(...)

O RICMS/02 adaptou-se aos novos comandos, vide art. 1º, inciso XII e art. 43, §8º, inciso II:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02

Art. 1º O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

(...)

XII - a operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual;

(...)

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 8º Para cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:

(...)

II - nas hipóteses dos incisos XII e XIII do caput do art. 1º deste Regulamento:

a) para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento, ao valor da operação ou prestação será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria ou serviço;

b) sobre o valor obtido na forma da alínea "a", será aplicada a alíquota interestadual;

c) sobre o valor obtido na forma da alínea "a", será aplicada a alíquota interna estabelecida para a operação ou prestação a consumidor final neste Estado;

d) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre os valores obtidos na forma das alíneas "c" e "b".

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela invalidade da cobrança do DIFAL em operação interestadual envolvendo consumidor final não contribuinte, conforme Tema nº 1093 de Repercussão Geral:

DECISÃO: O TRIBUNAL, POR MAIORIA, APRECIANDO O TEMA 1.093 DA REPERCUSSÃO GERAL, DEU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ASSENTANDO A INVALIDADE "DA COBRANÇA, EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL ENVOLVENDO MERCADORIA DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE, DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS, NA

FORMA DO CONVÊNIO Nº 93/2015, AUSENTE LEI COMPLEMENTAR DISCIPLINADORA", VENCIDOS OS MINISTROS NUNES MARQUES, ALEXANDRE DE MORAES, RICARDO LEWANDOWSKI, GILMAR MENDES E LUIZ FUX (PRESIDENTE). EM SEGUIDA, POR MAIORIA, FOI FIXADA A SEGUINTE TESE: "A COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA ALUSIVO AO ICMS, CONFORME INTRODUIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87/2015, PRESSUPÕE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR VEICULANDO NORMAS GERAIS", VENCIDO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES. POR FIM, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, MODULOU OS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS CLÁUSULAS PRIMEIRA, SEGUNDA, TERCEIRA, SEXTA E NONA DO CONVÊNIO QUESTIONADO PARA QUE A DECISÃO PRODUZA EFEITOS, QUANTO À CLÁUSULA NONA, DESDE A DATA DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR NOS AUTOS DA ADI Nº 5.464/DF E, QUANTO ÀS CLÁUSULAS PRIMEIRA, SEGUNDA, TERCEIRA E SEXTA, A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE À CONCLUSÃO DESTE JULGAMENTO (2022), APLICANDO-SE A MESMA SOLUÇÃO EM RELAÇÃO ÀS RESPECTIVAS LEIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, PARA AS QUAIS A DECISÃO PRODUZIRÁ EFEITOS A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE À CONCLUSÃO DESTE JULGAMENTO (2022), EXCETO NO QUE DIZ RESPEITO ÀS NORMAS LEGAIS QUE VERSAREM SOBRE A CLÁUSULA NONA DO CONVÊNIO ICMS Nº 93/2015, CUJOS EFEITOS RETROAGEM À DATA DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR NOS AUTOS DA ADI Nº 5.464/DF. FICAM RESSALVADAS DA PROPOSTA DE MODULAÇÃO AS AÇÕES JUDICIAIS EM CURSO. VENCIDOS, NESSE PONTO, O MINISTRO EDSON FACHIN, QUE ADERIA À PROPOSTA ORIGINAL DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS, E O MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR), QUE NÃO MODULAVA OS EFEITOS DA DECISÃO. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O MINISTRO DIAS TOFFOLI. PLENÁRIO, 24.02.2021 (SESSÃO REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA - RESOLUÇÃO 672/2020/STF).

Verifica-se, da leitura da decisão acima, que o STF considerou inválida a cobrança do ICMS/DIFAL relacionado às operações com mercadorias destinadas a consumidor final **não contribuinte do imposto**.

O STF, na ADI nº 5.469 e no RE nº 1.287.019 também decidiu pela necessidade de Lei Complementar prevendo a possibilidade de exigência do ICMS/DIFAL nos casos de operações e prestações destinadas a consumidores finais não contribuintes do ICMS, situação diferente do presente caso.

Este é, inclusive, o entendimento da DOLT/SUTRI (Diretoria de Orientação e Legislação Tributária/Superintendência de Tributação).

De acordo com o COMUNICADO SUTRI Nº 001, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022, vide Anexo 6 do e-PTA, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 5.469 e o RE nº 1.287.019 (Tema nº 1093 da Repercussão Geral), decidiu pela necessidade da edição de lei complementar para que os Estados e o Distrito Federal possam exigir, a partir de 2022, a diferença entre as alíquotas interna e interestadual -

DIFAL, nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, nos termos previstos na Emenda Constitucional nº 87/15. Assim, as operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do ICMS, não foram objeto do Tema nº 1.093 da Repercussão Geral.

Segundo o Memorando SEF/SUTRI-DOLT Nº 15/2021, vide Anexo 7 do e-PTA, no que tange à matéria Diferencial de Alíquotas - STF - Tema nº 1.093, esclareça-se, com base no julgamento finalizado em 24/02/21 do Tema nº 1.093 da Repercussão Geral, os seguintes pontos:

1. O objeto do Tema nº 1.093 da Repercussão Geral consiste na análise da necessidade de edição de lei complementar visando à cobrança do Diferencial de Alíquotas (DIFAL) introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/15, qual seja, o devido em razão das operações e prestações interestaduais a consumidor final não contribuinte do ICMS.

2. O DIFAL devido em razão das operações e prestações interestaduais entre contribuintes do ICMS, para uso, consumo e ativo imobilizado do contribuinte adquirente, não foi objeto do Tema nº 1.093 da Repercussão Geral, portanto, permanece inalterada a sua exigibilidade.

De acordo com a legislação vigente, diferentemente do que defende a Autuada, a exigência do DIFAL devido em razão das operações e prestações interestaduais entre contribuintes do ICMS, para uso, consumo e ativo imobilizado, permanece inalterada, portanto, os créditos apropriados pela Autuada são indevidos.

Por oportuno, cabe salientar que o presente caso não se enquadra na hipótese prevista no art. 94, da Parte Geral do RICMS/02, pois essa é uma regra excepcional, que permite o creditamento direto pelo contribuinte em sua escrituração mediante comunicado à Administração Fazendária, todavia, aplicável apenas aos casos de pagamento indevido de ICMS decorrente de evidente erro de fato ocorrido na escrituração dos livros fiscais ou no preenchimento do Documento de Arrecadação Estadual – DAE (como por exemplo, a aposição de um zero a mais, ou o uso do numeral 9 ao invés do 6).

Além disso, o Contribuinte foi informado, via e-mail conforme Anexo 8 do e-PTA, que o referido creditamento não se enquadra nos moldes do art. 94, Parte Geral do RICMS/02, bem como não foi objeto do Tema nº 1.093 da Repercussão Geral.

No presente caso, o recolhimento do ICMS/DIFAL foi feito corretamente pela Autuada em um primeiro momento, contudo, o seu posterior aproveitamento como crédito está incorreto, haja visto que a Autuada é consumidora final contribuinte do ICMS e a ela não se aplica o fixado no Tema nº 1.093 de Repercussão Geral pelo STF.

Dessa feita, inelutável entender que a hipótese suscitada pelo Impugnante difere daquela deduzida nos autos, não podendo se falar em inconstitucionalidade, ou ilegalidade do art. 5.º, §1º, item 6, do art.6, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, tampouco dos arts. 1º, inciso VII e art. 2º, inciso II, ambos do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante de todo o exposto, restou comprovado que se trata de apropriação indevida de crédito do ICMS operação própria, motivo pela qual o crédito lançado, em abril de 2023, na escrita fiscal da Autuada, foi objeto de cobrança.

Corretas, portanto, as exigências fiscais do ICMS, acrescido da Multa de Revalidação disposta no art.56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Não obstante, cumpre lembrar que quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade, bem como de violação ao princípio do não confisco trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2024.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Cindy Andrade Moraes
Presidente

D

CCMG